Revista Jurídica
TRABALHO e DESENVOLVIMENTO HUMANO
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região
ISSN 2595-9689

A relação entre factidade e validade da norma coletiva em um contexto de crise gerado pela Reforma Trabalhista no Brasil

The relationship between fact and validity of the collective norm in a context of crisis generated by the Labor Reform in Brazil

La relación entre hecho y vigencia de la norma colectiva en un contexto de crisis generado por la Reforma Laboral en Brasil

Ricardo Carneiro
Universidade Tiradentes (UNIT)
Lattes: http://lattes.cnpq.br/8378110601146565
ORCID: https://orcid.org/0000-0002-9762-4383

Gabriela Maia
Universidade Tiradentes (UNIT)
Lattes: http://lattes.cnpq.br/2492637659878967
ORCID: https://orcid.org/0000-0003-0744-5881

RESUMO

Introdução: O artigo aborda reflexos da Lei 13.467/2017 sobre métodos extrajudiciais de solução dos conflitos (especialmente a negociação coletiva) e sua repercussão sobre o movimento sindical. Partindo do olhar sobre o acesso à justiça em sociedades neoliberais, a análise utiliza também a teoria discursiva habermasiana para apreciar se a norma coletiva produzida desde então preserva congruência legítima entre validade e facticidade.

Objetivo: O objetivo central é verificar qual o novo contorno da negociação coletiva alcançado a partir da Reforma Trabalhista. Como objetivos específicos, busca-se: (i) apontar transformações do acesso à justiça com ênfase na diversificação de seus mecanismos (ii) correlacionar a teoria discursiva habermasiana como um fundamento para a formação de consensos livres e seus percalços frente a arenas desiguais de barganha e negociação (iii) problematizar a autonomia privada coletiva em uma conjuntura de crise.

Metodologia: Utiliza-se levantamento bibliográfico e documental, para viabilizar, com abordagem qualitativa, análise crítica dos primeiros resultados apresentados pelo Sistema Mediador (MTE) em conexão com dados do PNAD/2023 e decisões recentes do STF que repercutem diretamente sobre a capacidade do sindicato atuar como sujeito do processo comunicativo que culmina na negociação coletiva.

Resultados: Desde a reforma de 2017, observa-se a redução no quantitativo de sindicalizados e de normas coletivas produzidas, o que levanta problematizações sobre as fontes normativas autônomas do direito do trabalho. A flexibilização, ao buscar conferir maior autonomia negocial ao

Recebido em: 18/07/2024
Aprovado em: 30/05/2025

Licenciado sob uma Licença Creative Commons

trabalhador, não pode prescindir dos sindicatos, mitigados em seu poder organizativo e representativo.

Conclusão: A reforma trabalhista, embora traga como justificativa o reforço à negociação coletiva, ao criar mecanismos geradores de crise financeira e de representatividade dos sindicatos, propiciou um ambiente desfavorável à negociação equitativa. Nesse cenário, como consequência, constata-se uma retração de acordos e convenções coletivas.

PALAVRAS-CHAVE: Crises financeira e de representatividade; negociação coletiva; reforma trabalhista; sindicatos; teoria do discurso.

ABSTRACT

Introduction: The article addresses the impact of Law 13,467/2017 on extrajudicial methods of conflict resolution (especially collective bargaining) and its impact on the labor movement. Based on the perspective of access to justice in neoliberal societies, the analysis also uses Habermasian discursive theory to assess whether the collective norm produced since then preserves legitimate congruence between validity and factuality.

Objective: The main objective is to verify the new outline of collective bargaining achieved by the Labor Reform. The specific objectives are: (i) to point out changes in access to justice with an emphasis on the diversification of its mechanisms; (ii) to correlate Habermasian discursive theory as a basis for the formation of free consensus and its pitfalls in the face of unequal bargaining and negotiation arenas; (iii) to problematize private collective autonomy in a context of crisis.

Methodology: A bibliographic and documentary survey is used to enable, with a qualitative approach, a critical analysis of the first results presented by the Mediation System (MTE) in connection with data from PNAD/2023 and recent decisions of the STF that directly impact the capacity of the union to act as a subject of the communicative process that culminates in collective bargaining.

Results: Since the 2017 reform, there has been a reduction in the number of union members and collective standards produced can be observed, which raises questions about the autonomous normative sources of Labor Law. Flexibilization, in seeking to grant greater negotiating autonomy to workers, cannot do without unions, which are mitigated in their organizational and representative power.

Conclusion: Although the labor reform is justified by the reinforcement of collective bargaining, by creating mechanisms that generate financial crises and union representation, it has created an environment that is unfavorable to fair negotiation. In this scenario, as a consequence, there has been a decline in collective agreements and conventions.

KEYWORDS: Collective bargaining; discourse theory; financial and representation crisis; labor reform; unions.

RESUMEN

Introducción: El artículo aborda las consecuencias de la Ley 13.467/2017 sobre métodos extrajudiciales de resolución de conflictos (especialmente negociación colectiva) y sus repercusiones en el movimiento sindical. Partiendo de una perspectiva sobre el acceso a la justicia en las sociedades neoliberales, el análisis también utiliza la teoría discursiva habermasiana para evaluar si la norma colectiva producida desde entonces preserva una congruencia legítima entre validez y facticidad.

Objetivos: El objetivo central es verificar la nueva forma de negociación colectiva lograda con la Reforma Laboral. Como objetivos específicos buscamos: (i) señalar transformaciones en el acceso a la justicia con énfasis en la diversificación de sus mecanismos (ii) correlacionar la teoría discursiva habermasiana como fundamento para la formación del libre consenso y sus obstáculos frente a espacios desiguales de negociación y negociación (iii) problematizar la autonomía privada colectiva en una situación de crisis.

Metodología: Se utiliza un estudio bibliográfico y documental que permite, con enfoque cualitativo, un análisis crítico de los primeros resultados presentados por el Sistema Mediador (MTE) en relación con datos de la PNAD/2023 y decisiones recientes del STF que tienen un impacto directo en la capacidad del sindicato para actuar como sujeto del proceso comunicativo que culmina en la negociación colectiva.

Resultados: Desde la reforma de 2017, ha habido una reducción en el número de afiliados a sindicatos y de normas colectivas producidas, lo que plantea interrogantes sobre las fuentes normativas autónomas del derecho laboral. La flexibilidad, cuando busca otorgar mayor autonomía negociadora a los trabajadores, no puede prescindir de los sindicatos, que se ven mitigados en su poder organizativo y representativo.

Conclusión: La reforma laboral, si bien su justificación es el fortalecimiento de la negociación colectiva, al crear mecanismos que generan crisis financiera y de representación sindical, proporcionó un ambiente desfavorable para una negociación equitativa. En este escenario, como consecuencia, se produce una retracción de convenios y convenios colectivos.

PALABRAS CLAVE: Crisis financiera y de representación; la negociación colectiva; reforma laboral; sindicatos; teoría del discurso.

INTRODUÇÃO

As diferentes formas de resolução de disputas praticadas ao longo da história por sociedades diversas, considerando o litígio judicial como uma entre várias dessas possibilidades, bem como as sanções culturalmente aceitas por

uma sociedade expressam os ideais aceitos, as percepções das pessoas sobre si mesmas e a qualidade de seus relacionamentos com as outras. Elas indicam se as pessoas estão dispostas a evitar ou a encorajar o conflito, reprimi-lo ou resolvê-lo amigavelmente.

Para muitos[1], os mais básicos valores de uma sociedade são descortinados em seus processos de resolução de disputas. Assim, embora todas as sociedades proporcionem instituições voltadas à solução de conflitos, não se pode afirmar que estas devam ser necessariamente as jurídicas. Percepções sobre o que vem a ser o papel do direito e as avaliações sobre as vantagens e as desvantagens de se submeter um conflito a seus processos - não somente mudam, mas coexistem em permanente tensão.

Assim, a construção de uma justiça multiportas e diversificada quanto aos seus mecanismos de resolução de conflitos avançou de um lugar inicial de situá-los como meios 'alternativos' para assumir a expressão "equivalentes jurisdicionais" ou "métodos extrajudiciais", agregando mecanismos que conduzem as partes conflitantes a uma composição amistosa, para além do litígio. Mediação, conciliação, negociação, são mecanismos aceitos para resolução de conflitos que privilegiam procedimentos não litigiosos.

A constatação de um movimento de ampliação do acesso à justiça, no entanto, não deixa de refletir também as pressões neoliberais por um enxugamento do Estado e uma ampliação da esfera de autonomia individual. E no centro desta crise encontra-se o campo dos conflitos trabalhistas. A diminuição de um Estado social e o apelo neoliberal pela individualização do risco e da riqueza empurram sobremaneira o trabalho e, por conseguinte, o direito do trabalho, para uma crise de suas bases normativas, constantemente afetado por reformas.

É neste cenário que a reforma trabalhista brasileira de 2017, efetivada

[1] O tema é bastante desenvolvido em AUERBACH, Jerold S. Justiça sem direito? *In*: AZEVEDO, A. G.; BARBOSA, Ivan Machado (org.). **Estudos em arbitragem, mediação e negociação**. Brasília: Grupos de Pesquisa, 2007. v. 4. pp.43-61.

através da Lei 13.467, foi aprovada com a justificativa de flexibilizar o mercado de trabalho e simplificar as relações entre trabalhadores e empregadores, mudando regras sobre remuneração, plano de carreira, jornada de trabalho e incluindo, entre outras muitas mudanças, os métodos extrajudiciais para ampliar a esfera "do negociado sobre o legislado". Refletir criticamente sobre esta questão é o objetivo central deste artigo.

Passados mais de 7 anos da reforma, já é possível observar alguns desdobramentos. Os signos da crise, acirrados pela pandemia, pelo avanço da inteligência artificial, pela polarização política de governos antagônicos, as consequências climáticas, refletem no Brasil e no mundo um cenário adverso para a garantia de direitos e multiplicador de conflitos. Neste sentido, este artigo enfrenta, em seus objetivos específicos, que foram transformados em tópicos, as crises que envolvem não apenas o acesso à justiça, mas também dos próprios direitos fundamentais em seus fundamentos, para, então, subsidiar, metodologicamente, uma análise crítica sobre a questão do negociado sobre o legislado no bojo da reforma trabalhista.

O delineamento metodológico contou ainda com levantamento bibliográfico e documental, para que fosse possível, com uma abordagem qualitativa, apresentar em nossos resultados e considerações finais uma crítica à reforma trabalhista que, a despeito de fomentar a ampliação da esfera de liberdade e de autonomia dos empregados, provocou, através dos dados colhidos, uma redução visível das negociações coletivas e uma pressão ainda maior por retração dos direitos trabalhistas, sem entregar nenhuma das promessas de melhoria do mercado e ampliação da empregabilidade prometida.

A ampliação da precarização do trabalho e dos direitos trabalhistas avança a galopes largos, o que nos faz questionar se a crise não é em si um projeto de mundo, desigual, de risco e com direitos para poucos, onde os direitos fundamentais do trabalho não têm mais lugar.

1 As transformações no acesso à justiça. Uma crise oculta na diversificação de seus mecanismos

Em variadas comunidades, como descreve Auerbach[2], o império da lei foi rejeitado em favor de meios alternativos de ordenação das relações humanas e de resolver as inevitáveis disputas surgidas entre indivíduos. O sucesso de tais alternativas não-judiciais de resolução de disputas sempre dependeu de uma visão comunitária coerente. Como resolver um conflito, em outros termos, confunde-se com a própria maneira (ou possibilidade) de preservação da comunidade.

Até mesmo entre os que defendem um modelo de solução de litígios alicerçado no aparato jurídico estatal, há quem sustente ao menos a diversificação e aperfeiçoamento do processo judicial[3]. E assim se posicionam diante da constatação de que os mecanismos processuais isoladamente não seriam suficientes ao efetivo acesso à justiça, já que a solução processual, mesmo quando são superados os problemas de patrocínio e de organização dos interesses, pode não ser a solução mais eficaz, nem no plano de interesses das partes, tampouco naquele dos interesses mais gerais da sociedade.

Carnelutti[4] desenvolveu uma noção para os equivalentes jurisdicionais que se justificaria, entre outros fatores, pela economia de tempo e dinheiro, o que se compensaria, em sua visão, por uma menor garantia de justiça quanto à composição. Todavia, esse perigo, como salienta o processualista italiano, sempre poderia ser sanado na medida em que os conflitos submetidos aos equivalentes jurisdicionais ou aqueles por eles resolvidos podem ser apreciados, posteriormente, também pelo Estado, ainda que essa não seja a regra.

---

[2] AUERBACH, Jerold S. Justiça sem direito? *In*: AZEVEDO, A. G.; BARBOSA, Ivan Machado (org.). **Estudos em arbitragem, mediação e negociação**. Brasília: Grupos de Pesquisa, 2007. v. 4, p. 43-61.

[3] Ou obstáculo processual, como prefere Mauro Cappelletti. Cf. CAPPELLETTI, Mauro. Os métodos alternativos de solução de conflitos no quadro do movimento universal de acesso à justiça. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 19, n. 74, 1994, p. 82-97, abr./jun. 1994.

[4] CARNELUTTI, Francesco. **Instituciones del proceso civil**. Tradução de Santiago Sentis Melendo. 5. ed. Buenos Aires: Ediciones Juridicas Europa-América, 1973. p. 110.

Ordinariamente, as formas alternativas de solução de litígios compreendem primeiro a negociação entre as partes, meio, em geral, mais eficaz já que através dela as partes sacrificam o interesse próprio, na medida em que elas mesmas consideram viável diante do interesse existente na resolução do conflito, para só depois partir para métodos com a participação de terceiros juridicamente desinteressados, como a mediação ou a arbitragem.

Esses mecanismos não são novos, mas estiveram secundarizados quando da estruturação de um direito judicialmente organizado[5], típico do liberalismo e da construção do estado de direito dos séculos XIX e XX. São, na verdade, contrapontos às soluções tradicionais provenientes do Poder Judiciário, à medida em que apontam para uma saída para resolução de conflitos estranha ao aparato jurisdicional, demonstram, ao mesmo tempo, a força das soluções jurisdicionais. Este prestígio é descortinado, seja pelo simples fato de serem tomadas como "extrajudiciais", o que já infere a centralidade da solução judicial sobre todas as outras.

Acontece que paulatinamente é possível identificar um processo de internalização aos ordenamentos jurídicos dessas formas não jurisdicionais de solução de conflitos. Assim, diversas espécies de mecanismos de resolução que eram consideradas extraprocessuais e, portanto, tipicamente equivalentes da jurisdição, foram inseridas no texto legal, de forma a serem utilizadas durante um processo judicial, como acontece com a conciliação, por exemplo.

A diversificação dos mecanismos de resolução de conflitos e sua inserção nos sistemas judiciais ocorre no bojo de um mundo social em expansão, de ampliação do acesso à justiça. Como explica Marc Galanter[6], os dois movimentos acontecem simultaneamente nos Estados Unidos, por exemplo,

[5] REBOUÇAS, Gabriela Maia. Esgotamentos e perspectivas de um direito judicialmente organizado. *In*: REBOUÇAS, Gabriela Maia**. Tramas entre subjetividades e direito**: a constituição do sujeito em Michel Foucault e os sistemas de resolução de conflitos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

[6] GALANTER, Marc. Acesso à justiça em um mundo com capacidade social em expansão. *In*: FERRAZ, L. S. (coord.). **Repensando o acesso à justiça**: estudos internacionais. Aracaju: Evocati, 2016. v. 2.

porque a pressão por uma ampliação do acesso à justiça e direitos não poderia significar uma ampliação simultânea da máquina do estado. O projeto liberal em curso precisava ofertar espaços também privados de resolução.

Por outro lado, o fluxo da expansão de direitos ocorreu com a conversão dos direitos humanos em direitos fundamentais, e com os movimentos identitários e de subjetivação dos sujeitos titulares de direitos. Trata-se de um vertiginoso processo de categorização de novos sujeitos de direito, que passam a ser aferidos a partir do reconhecimento de grupos ou categorias de pessoas identificadas por condições ou situações que lhes são comuns, ou que se colocam sob um determinado aspecto que permite a identificação de uma coletividade homogênea (crianças, pessoas com deficiência, mulheres, pessoas idosas e consumidores, entre outros) e possibilita o tratamento jurídico e uniforme das pessoas que se encontram abrangidas por tais categorias.

Esse processo de especificação é constatado na evolução das Declarações internacionais de Direito, como a Declaração de Direitos da Criança (1959), a Declaração sobre a Eliminação da Discriminação à Mulher (1967), a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2007), por meio dos quais se realiza a tutela de grupos específicos de pessoas que se encontram em uma mesma situação.

No âmbito estatal interno, também se tornou crescente o surgimento de novos direitos e sujeitos de direitos[7]. A precariedade das condições sociais deu origem ao surgimento de diversos sujeitos de direito, em virtude de ação dos mais diversificados movimentos sociais.

Nesse diapasão, Campilongo aponta as seguintes mudanças no sistema legal e no direito em geral:

> a) rompimento do monismo jurídico e esvaziamento do monopólio estatal de produção normativa; b) deslegalização e desregulamentação de direitos, serviços públicos e atividades

[7] Estatuto da Pessoa Idosa, Estatuto da Criança e do Adolescente, Código de Defesa do Consumidor são alguns exemplos dessa descentralização jurídica e reconhecimento de novos sujeitos de direito e sua relação de pertencimento a grupos específicos.

> privadas; c) delegação do Estado para a sociedade civil da capacidade decisória sobre temas específicos; d) surgimento do Estado paralelo; e) desterritorialização das práticas jurídicas; f) reconhecimento de novas arenas jurídicas e de novos sujeitos de direito; g) nova concepção de cidadania[8].

Concorreram para essas transformações no mundo jurídico a crescente e visível discrepância entre o mito da onisciência estatal, como poder regulador geral das relações humanas, e a complexidade das situações particulares, que têm na contingência a marca maior de seu dinamismo e de sua mobilidade. Há, evidentemente, no final do século XX, um esgotamento do modelo de resolução de conflitos judicial e os sistemas de justiça, tanto nos países de tradição cultural da *civil law* quanto da *common law*, vão observar outras experiências de resolução e aproximar suas práticas, buscando dar conta das pressões por direitos, do aumento de conflitos, mas também garantindo uma ampliação da esfera privada e do mercado, como decerto o projeto neoliberal, pleno e mundializado, impõe.

No Brasil, todo esse processo pode ser verificado com a reforma do Poder Judiciário empreendida com a emenda 45/2004, logo na virada para o século XXI, e seguida da reforma do código de processo civil de 2015, e da reforma trabalhista de 2017. A pressão por direitos encontra uma resposta de acesso à justiça que não pode passar por uma ampliação do poder do Estado, mas pelo fortalecimento ainda maior do mercado e das arenas de resolução privadas, mas, pautando um discurso de legitimação democrática de ampliação da esfera de participação e autonomia dos indivíduos envolvidos, dos grupos de interesse.

Os novos centros de decisão suscitam uma normatividade oriunda de práticas consensuais, negociais e conciliadoras de interesses, e com eles identificadas (v.g. as normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego, moldadas a partir do sistema tripartite, com participação de representantes das categorias diretamente envolvidas e do Estado). As normas

[8] CAMPILONGO, Celso Fernandes. **O direito na sociedade complexa**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 59-60.

plurais tendem a um maior direcionamento às aspirações e aos reais interesses da coletividade, com a concreção de conceitos abstratos e indeterminados, tão presentes no mundo jurídico, o que tornam as normas jurídicas oriundas desses centros de positivação jurídica mais adaptadas à realidade normatizada.

O direito oriundo dos diversos centros de positivação jurídica não se fundamenta sobre a noção de coerção, conceito que durante muito tempo norteou o pensamento jurídico e lastreou a costumeira função repressiva que lhe era conferida; ele adquire um caráter complexo, voltado para funções de natureza distributiva, promocional e inovadora. A construção desse novo modelo de sociedade e justiça fluida, flexível e descentralizada, rechaça o monismo tradicional[9], o monopólio e a tutela do estado. Sociedade real e pluralista, com diversos centros de positivação jurídica.

A normatização dos grupos sociais se distancia das expressões normativas pré-fixadas e abstratas da estrutura estatal de poder que sói apenas atingir parcelas da ordem social, estando quase sempre em atraso em relação às aspirações jurídicas e concretas da sociedade como um todo.[10]

Não sem razão, o Direito do Trabalho, desde seu surgimento na modernidade, é fruto deste contexto de pluralismo jurídico. É um ordenamento jurídico composto por uma pluralidade de normas e de fontes de direito (fontes estatais e particulares), uma vez que tanto ao Estado quanto aos particulares é dada a elaboração de normas jurídicas.

Esse ramo do direito apresenta uma diversidade de centros de positivação de normas jurídicas; por isso, a reflexão sobre o pluralismo jurídico no Direito do Trabalho pressupõe uma análise da manifestação desses diversos centros no campo específico desse ramo do ordenamento jurídico, equivalendo

[9] O modelo idealizado na Idade Moderna de sociedade democrática centrípeta, isto é, voltada para um único centro de poder (a soberania do príncipe), não mais subsiste diante de uma realidade que demonstra a existência de uma sociedade centrífuga, que não possui apenas um centro de poder, mas que se apresenta poliárquica ou policêntrica. Nesse sentido, veja-se BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**. 7. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2000. p. 36.
[10] WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo jurídico**: fundamentos de uma nova cultura no direito. 3. ed. São Paulo: Alfa Omega, 2001. p. 138.

a perquirir sobre as fontes do direito do trabalho.

Novas formas de produção e novas profissões surgem e se impõem frente ao marco normativo estatal. Microssistemas são criados a todo tempo. Nesse contexto, as normas coletivas trabalhistas, acordos e convenções coletivas, têm a sua percepção social como instrumental para suprir a lacuna existente entre a norma geral e a particular, entre a abstração das normas gerais estatais e a excessiva concretude das normas particulares do contrato. Ademais, enquanto instrumental consensual, norma autônoma não imposta por terceiros, viabiliza solução rápida e menos conflituosa de grande parte dos problemas gerados pelas contínuas transformações sociais no marco do trabalho.

É o direito do trabalho, como se vê, o berço, por excelência, do conceito de autonomia privada coletiva, tal como hoje reconhecida. No entanto, frente ao projeto e crise neoliberal, é preciso perguntar de que autonomia se fala? Em que medida não estamos, cada vez mais, à sorte (ou ao azar) de nossas próprias fragilidades como indivíduos e grupos frente a um mercado globalizado, a um capital financeirizado e a uma lógica de risco e recompensa individual?

2 Sobre os direitos fundamentais, a crise de seus fundamentos transcendentais e a teoria do discurso

A realidade pluralista e multicultural das sociedades complexas, da qual se tratou até aqui e que é geradora de um modelo jurídico que não mais se identifica com o monismo estatal, suscita diferentes concepções de direitos humanos e ambivalências cada vez mais nítidas a partir da modernidade.

Heiner Bielefeldt[11] deixa isso claro ao analisar a racionalização, a individualização, a autonomia, a igualdade social e o pluralismo religioso, cultural e de cosmovisões.

[11] BIELEFELDT, Heiner. **Filosofia dos direitos humanos**: fundamentos de um ethos de liberdade universal. São Leopoldo: Unisinos, 2000.

A existência de uma multiplicidade de pontos de vista e de percepções de vida fez com que houvesse uma desvalorização da fundamentação transcendental para a validade da moral.

Nesse contexto, Habermas[12] percebeu a necessidade de uma solução procedimental para a fundamentação da moral, estabelecendo parâmetros para uma teoria do discurso que possibilitasse a concordância dos envolvidos no discurso, a concordância dos atingidos pela norma e o desenvolvimento de processos argumentativos[13].

A teoria do discurso parte da ideia de que a verdade não é um conceito absoluto, mas relativo, na medida em que só pode ser definida como resultado de um consenso. Sobre esta base teórico-filosófica, as crenças, os valores e até as afirmações serão mais ou menos certas, segundo o número de pessoas que estejam de acordo em considerá-los desta forma. Quanto mais amplo for o acordo, mais próximo se estará da verdade.

Não se enfatiza, sob essa perspectiva, a necessidade de alcançar acordos amplos, sendo mais importante, independentemente de sua maior ou menor amplitude, que estes sejam alcançados, tendo como norte processos de deliberação que possam ser considerados corretos. Eis a essência da teoria.

O elemento chave na concepção de verdade que a teoria do discurso propõe é, portanto, a noção de correção. Pois bem, segundo esta teoria, uma deliberação será correta se todos os que estejam interessados em participar dela tenham tido chance de fazê-lo em condições de igualdade e liberdade, demonstradas tanto na oportunidade de participar de uma deliberação, quanto durante todo o processo deliberativo.

---

[12] HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro**: estudos de teoria política. Tradução: George Sperber, Paulo Astor Soethe. São Paulo: Edições Loyola, 2002. p. 53-59.
[13] SOUZA, Leonardo da Rocha de. A teoria do discurso de Habermas como solução procedimental ao pluralismo na concepção dos direitos humanos. *In*: DIREITOS FUNDAMENTAIS E DEMOCRACIA, 1.; ENCONTRO NACIONAL DO CONDEPI, 23., 2014, Florianópolis. [**Anais**]. Florianópolis: CONPEDI, 2014. p. 148-167 Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=91e480d943dda614. Acesso em: 21 out. 2023. p. 1.

Trata-se de uma teoria procedimental sobre a verdade, que reconhece que esta não se alcança por meio de provas, mas, ao revés, mediante um processo de deliberação e argumentação que possa ser considerado correto por se sustentar nos princípios de liberdade e de igualdade.

Em última instância, a teoria do discurso nos propõe sua noção de correta deliberação como mecanismo de resolução de questões morais e de conflitos de interesse, tanto a nível social e político como a nível jurídico. E justifica sua proposta, recorrendo à própria natureza humana, em especial ao interesse que a maior parte dos indivíduos têm no sentido de que se raciocine corretamente.

Os seres humanos, sob a perspectiva da teoria, costumam fazer afirmações que encerram uma pretensão implícita de veracidade ou correção e costumam esperar dos outros que se expressem do mesmo modo. Característico da forma mais geral da vida humana, seguindo essa linha de pensamento, é sempre, diante de uma afirmação, questionar-se por qual razão se adota determinada solução. Tal significa que todos sempre questionam (ou podem potencialmente questionar) todas as asserções que nos possam ser feitas.

Habermas[14] acredita que sujeitos capazes de linguagem e ação podem promover a reflexão e a crítica, ultrapassando a validade intuitiva de seus valores.

Sua aposta é no sucesso do processo de interação comunicativa, que se efetiva por meio de um acordo, debatido e refletido em função das razões apresentadas pelos sujeitos. O discurso apresentado por cada interessado deve estar sempre vinculado a uma fundamentação, uma justificativa.

A ética discursiva habermasiana recorre ao modelo de um amplo e irrestrito diálogo, no qual todos os participantes têm igual acesso e no qual prevalece a força do melhor argumento, também designado como situação ideal de fala.

[14] HABERMAS, Jürgen. **Teoría de la acción comunicativa**. Madrid: Taurus Humanidades, 1987, v.1. pp. 499-500.

Quando Habermas propõe a noção de espaço público para esse debate social, busca estabelecer uma democratização dos processos de formação de opinião e vontade, pautada numa coesão social livre e não coagida. Essa interação social, classificada como não violenta, considera-se comunicativa por estabelecer que não poderá se apoiar em formas de coerção, mas apenas na técnica argumentativa e persuasiva que propõe a prevalência do "melhor argumento". Em síntese, não há discurso válido se este não é livre e quando os interessados em participar do processo não tenham ao menos a chance de participar em condições de igualdade.

A proposta de Habermas que estabelece uma racionalidade procedimental como ponto de partida primordial para a busca do equilíbrio normativo quanto à facticidade e validade, dá relevância à participação efetiva dos interessados, dos atores sociais, para que compartilhem o ônus da elaboração normativa[15]. Além disso, apresenta-se como fator essencial para a aceitação da norma pelos representados o agir comunicativo que se materializa através de um procedimento dialético[16] entre os interessados que apresentam suas alegações e seus argumentos até chegarem a um consenso. Desse entendimento, não só se estabelece uma regra geral, como também um processo de internalização subjetiva dos interessados de maneira que se verifica a aceitação da regra posta mesmo por aquele que não teria um ganho individual com isso, visto que a ação resultaria num bem coletivo.

A negociação coletiva de trabalho, expressão como já visto do pluralismo jurídico, em tese, promove o agir comunicativo como instrumento para alcance do entendimento, do consenso dos interessados, proporcionando, assim, uma harmônica relação entre a validade e a facticidade da norma, na medida em que esta leva em conta a realidade de seus destinatários. Importante, ainda, ressaltar a convivência dos interesses individuais e dos coletivos, não havendo

[15] HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia entre facticidade e validade**. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.
[16] HABERMAS, Jürgen. **Consciência moral e agir comunicativo**. Tradução Guido A. de Almeida. 2. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

prevalência da simples vontade da maioria, já que a norma é fruto de consenso, mas sim da vontade melhor justificada dentro do processo dialógico, ocorrendo a preservação das garantias e direitos individuais fundamentais.

Enoque Ribeiro dos Santos, abordando a natureza jurídica da negociação coletiva, a considera como um:

> [...] processo dialético por meio do qual os trabalhadores e as empresas, ou seus representantes, debatem uma agenda de direito e obrigações, de forma democrática e transparente, envolvendo as matérias pertinentes à relação de trabalho-capital, na busca de um acordo que possibilite o alcance de uma convivência pacífica, em que impere o equilíbrio, a boa-fé e a solidariedade.[17]

A produção normativa oriunda das negociações coletivas de trabalho, conforme previsto no art. 7º, XXVI da Constituição Federal, pode ser vista como um exemplo da importância da proposta discursiva habermasiana, visto que resulta de uma adequação setorial negociada pelos próprios interessados, de forma direta e democrática, atendendo à realidade de cada categoria, profissão ou região; ficando, assim, evidente uma razão comunicativa, em que prevalece o melhor fundamento (argumento) naquele momento.

Necessário rememorar, entretanto, que a correção da deliberação está vinculada ao fato de todos os interessados poderem dela participar em condições de igualdade e liberdade. Assim, um imperativo para a correção do discurso é a garantia da igualdade entre os atores, sob pena de comprometimento do equilíbrio negocial. Essa aferição precisa ser feita tendo como base parâmetros de igualdade material. Assim, a igualdade que se cobra não é apenas aquela estrutural-formal. Há de ser aferida, levando em conta as condições conjunturais e as premissas fáticas que envolvem o momento em que a negociação coletiva é entabulada.

[17] SANTOS, Enoque Ribeiro de. **Direitos humanos na negociação coletiva**. São Paulo: LTR, 2004. p. 351.

Da mesma forma, a liberdade precisa ser averiguada, como menciona García-Pelayo[18], a partir do reconhecimento de que este valor configura uma variável histórica cujo objetivo depende dos fins vitais da classe politicamente ativa em uma determinada época e seu conteúdo concreto depende dos obstáculos reais que se apresentam para a materialização desses objetivos.

A transformação do modelo estatal contemporâneo em um modelo "Social de Direito" reconhece, em virtude da desigualdade real que a noção de liberdade combinada com a de igualdade meramente formal poderia conduzir, à necessidade de "interação e inter-relação" entre Estado e sociedade[19]. É o início do reconhecimento de que:

> O par Constituição-Código Civil visto como duas linhas paralelas (isto é, sem nenhum ponto em comum) deixou de servir de descrição exata da estrutura fundamental do ordenamento porque a ideia subjacente, a separação igualmente estrita entre Estado e Sociedade, deixou de existir[20].

Das relações sociais empreendidas até então, observa-se que a igualdade meramente formal não acompanha a liberdade contratual (e as normas coletivas têm natureza híbrida, sendo contrato e norma, o que lhes empresta, para muitos, a natureza jurídica de ato regra). Ou na feliz expressão de Böckenförde[21] "dado que as pessoas são distintas por sua disposição natural,

---

[18] GARCÍA-PELAYO, Manuel. **Derecho constitucional comparado**. Madrid: Alianza, 1984. p. 152, *apud* BILBAO UBILLOS, Juan María. **La eficacia de los derechos fundamentales frente a particulares.** Análisis de la jurisprudencia del Tribunal Constitucional. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 1997.

[19] Expressão traduzida e retirada da STC n. 18/84 do Tribunal Constitucional espanhol.

[20] GARCÍA TORRES, Jesús; JIMÉNEZ BLANCO, Antonio. **Derechos fundamentales y relaciones entre particulares.** La drittwirkung en la jurisprudencia del Tribunal Constitucional. Madrid: Editorial Civitas AS, 1986. p. 12. No original, o texto citado é o seguinte: *el par Constitución-Código Civil visto en figura de dos líneas paralelas (esto es, sin ningún punto en común) ha cesado de servir de descripción exacta de la estructura fundamental del ordenamiento, porque la idea subyacente, la separación igualmente estricta entre Estado y Sociedad, ha dejado de existir*.

[21] BÖCKENFÖRDE, Ernst-Wolfgang. **Escritos sobre derechos fundamentales.** Prólogo de Francisco J. Bastida. Tradução Juan Luis Requejo Pagés, Ignacio Villaverde Menéndez. Baden-Baden: Nomos Verlagsgesellschaft, 1993. p. 86. No original, o texto traduzido é o seguinte: "*dado que las personas son distintas en cuanto a su disposición natural, intereses, energías y*

interesses, energias e antecedentes sociais, a ação da liberdade jurídica igual para todos conduz necessariamente a diversos e desiguais resultados". Ou seja, a igualdade meramente formal gera uma nova desigualdade social. Daí, porque Böckenförde chega à conclusão de que a liberdade abandonada a sua própria discricionariedade se transforma em falta de liberdade.

3 A Reforma Trabalhista e o seu lugar comum: "prevalência do negociado sobre o legislado". Leitura crítica sobre a autonomia privada coletiva em uma conjuntura de crise

A reforma trabalhista, através dos dispositivos que introduziu, teve como mote oficial viabilizar a criação de espaços de diálogo e de resolução de conflitos de forma extrajudicial.

Este objetivo foi esclarecido desde a exposição da proposta original que resultou no produto final da Lei nº 13.467, a PL 6787, encaminhada pelo Poder Executivo e apresentada em 23 de dezembro de 2016:

> [...] 2. O Brasil vem desde a redemocratização em 1985 evoluindo no diálogo social entre trabalhadores e empregadores. A Constituição Federal de 1988 é um marco nesse processo, ao reconhecer no inciso XXVI do art. 7º as convenções e acordos coletivos de trabalho. O amadurecimento das relações entre capital e trabalho vem se dando com as sucessivas negociações coletivas que ocorrem no ambiente das empresas a cada data-base, ou fora dela. Categorias de trabalhadores como bancários, metalúrgicos e petroleiros, dentre outras, prescindem há muito tempo da atuação do Estado, para promover-lhes o entendimento com as empresas. Contudo, esses pactos laborais vêm tendo a sua autonomia questionada judicialmente, trazendo insegurança jurídica às partes quanto ao que foi negociado. Decisões judiciais vêm, reiteradamente, revendo pactos laborais firmado entre empregador es e trabalhadores, pois não se tem um marco legal claro dos limites da autonomia da norma coletiva de trabalho.
> 3.A discussão da hipossuficiência foi recentemente objeto de análise do Supremo Tribunal Federal, quando julgou a ação contra o plano de dispensa incentiva do BESC/Banco do Brasil, na discussão do RE 590415 / SC. O Ministro Luís Roberto Barroso em seu voto sustenta que "no âmbito do direito coletivo, não se verifica, portanto, a mesma

antecedentes sociales, la acción de la libertad jurídica igual para todos, conduce necesariamente a diversos y desiguales resultados"

> assimetria de poder presente nas relações individuais de trabalho. Por consequência, a autonomia coletiva da vontade não se encontra sujeita aos mesmos limites que a autonomia individual." Prossegue o Ministro em seu voto destacando que "embora, o critério definidor de quais sejam as parcelas de indisponibilidade absoluta seja vago, afirma-se que estão protegidos contra a negociação in pejus os direitos que correspondam a um "patamar civilizatório mínimo", como a anotação da CTPS, o pagamento do salário mínimo, o repouso semanal remunerado, as normas de saúde e segurança do trabalho, dispositivos antidiscriminatórios, a liberdade de trabalho etc. Enquanto tal patamar civilizatório mínimo deveria ser preservado pela legislação heterônoma, os direitos que o excedem sujeitar-se-iam à negociação coletiva, que, justamente por isso, constituiria um valioso mecanismo de adequação das normas trabalhistas aos diferentes setores da economia e a diferenciadas conjunturas econômicas."
> Essas discussões demonstram a importância da medida ora proposta, de valorização da negociação coletiva, que vem no sentido de garantir o alcance da negociação coletiva e dar segurança ao resultado do que foi pactuado entre trabalhadores e empregadores.
> 5. Outra medida ora proposta, que visa prestigiar o diálogo social e desenvolver as relações de trabalho no país, é a regulamentação do art. 11 da Constituição Federal. Esse dispositivo constitucional assegura a eleição de um representante dos trabalhadores nas empresas com mais de duzentos empregados, com a missão de promover o entendimento direto com a direção da empresa [...].
> 8. A regulamentação do art. 11 da Constituição da República tornará possível o aprimoramento as relações de trabalho no país, ao instituir no ambiente da empresa um agente com credibilidade junto ao trabalhador, já que ele será escolhido dentre os empregados da empresa, independentemente de filiação sindical, com quem ele poderá contar para mediar a resolução de conflitos individuais havidos no curso da relação empregatícia. A atuação do representante dos trabalhadores trará ganhos para a empresa, na medida que ela poderá se antecipar e resolver o conflito, antes que o passivo trabalhista se avolume e venha a ser judicializado.

A multiplicação dos espaços de diálogo e soluções extrajudiciais encontraram guarida em diversos dispositivos reformados, entre os quais merece especial destaque o art. 611-A, que consagra a prevalência do negociado sobre o legislado.

O princípio da autonomia privada coletiva, sobre o qual repousa a negociação coletiva, como se sabe, é expressão do pluralismo político, e busca assegurar, por meio das negociações coletivas, aos grupos sociais, empregados e empregadores, o direito de elaborar normas jurídicas a partir da fixação das

condições de trabalho aplicáveis às peculiaridades do ambiente laboral[22]. Sua origem remonta do reconhecimento de situações de desigualdade real advindas do exercício da autonomia individual e da insuficiência do Direito do Estado enquanto instrumento para reprimir iniquidades.

A autonomia privada individual, vale dizer, durante muito tempo, foi tida como um dos símbolos do liberalismo econômico, que se alicerçava na noção de igualdade formal entre os contratantes. Com o tempo, identificada desigualdade real entre as pessoas, coube ao direito positivo, como forma de proteção da parte hipossuficiente, intervir nas relações materialmente desiguais com a elaboração de normas cogentes ou de ordem pública, para, por intermédio da limitação da autonomia privada individual, resguardar a integridade jurídica da parte considerada mais vulnerável que, impossibilitada de discutir em igualdade de condições o teor das cláusulas contratuais, via-se jungida a aceitar condições jurídicas prejudiciais, que lhes eram impostas.

Entretanto, diante da insuficiência e da falta de efetividade dessa legislação intervencionista para garantia individual dos mais fracos, foi fortalecida a noção de autonomia privada coletiva, como instrumento de igualização de relações jurídicas originariamente desiguais em diversos setores da vida privada, sendo o direito laboral, por excelência, o seu berço[23]. A dimensão coletiva da contratação constitui, assim, na expressão de Roppo[24] um "instrumento de proteção da parte frágil, alternativo à proteção publicista realizada pela lei".

Na evolução dos sistemas jurídicos, sociais e econômicos nota-se historicamente uma tendência à redução da autonomia individual e um

[22] RUPRECHT, Alfredo J. **Os princípios do direito do trabalho.** Tradução Edílson Alkmin Cunha. São Paulo: LTr, 1995. p. 85.
[23] PINTO, José Augusto Rodrigues. **Curso de direito individual do trabalho**. 5. ed. São Paulo: LTr, 2003. p. 39. Pontua, no seu livro, que a massa operária conscientizada de sua força coletiva percebeu a necessidade de ter representatividade perante os empregadores, indispensável à efetividade das reivindicações negociadas.
[24] ROPPO, Vicenzo. **Il contratto**. Milano: Giuffrè, 2001. p. 44-46. O trecho destacado foi traduzido do original *"strumento di tutela della parte fragile, alternativo alla tutela pubblica prevista dalla legge"*.

extraordinário incremento da autonomia privada coletiva, instrumental que se caracteriza por melhor atender ao equilíbrio de convivência de interesses opostos. Daí que, em tempos atuais, ainda que haja um movimento de reforço do contrato individual, observa-se que em diversos ordenamentos jurídicos a faculdade de regulação dos próprios interesses não é reconhecida apenas aos indivíduos singularmente considerados, mas também aos mais diversos agrupamentos sociais.

Assim, diversos grupos sociais organizados, denominados pela doutrina científica de "corpos intermediários", definidos por interesses comuns, têm reconhecidamente o poder de emitir normas destinadas aos seus membros e às relações com outros entes, indivíduos ou esferas jurídicas, para a satisfação de interesses comuns à coletividade, classe ou categoria de pessoas representadas.

A autonomia privada coletiva configura, pois, um instrumental que supre a reconhecida desigualdade real entre empregados e empregadores no curso da relação de trabalho. Assim, os empecilhos que são inerentes ao pacto individual das condições de trabalho seriam mitigados quando se trata de negociação coletiva. Em outras palavras, as limitações que estariam impostas aos indivíduos que entabulam um contrato de trabalho não limitariam os entes pactuantes da negociação coletiva, ainda que outras limitações distintas possam interferir na elaboração da norma.

Trata-se do poder conferido a certos grupos sociais de criar normas jurídicas para a tutela dos interesses de uma coletividade, comunidade ou classe de pessoas globalmente consideradas. E se insere em um contexto em que se verifica a disparidade do poder contratual entre categorias socioeconômicas contrapostas. Sua concepção, como já mencionado, é baseada na percepção social da existência de uma lacuna entre a abstração das normas gerais estatais e a excessiva singularidade das normas particulares (hiperespecíficas), cujo preenchimento se dá pela esfera contratual coletiva[25].

[25] Por todos, seguindo essa linha, cita-se em seu livro: SANTOS, Ronaldo Lima dos. **Teoria das normas coletivas.** 2. ed. São Paulo: LTr, 2009.

Neste sentido, a reforma trabalhista de 2017, responsável por significativas alterações na CLT, aumentou o poder negocial do sindicato, por exemplo, ao conferir a quitação geral do contrato de trabalho no plano de demissão voluntária celebrado por meio de negociação coletiva (art. 477-A); da mesma forma, quando permite a quitação anual das obrigações trabalhistas (art. 507-B) e quando assegura a prevalência da negociação coletiva sobre a lei, em relação à extensa gama de direitos indicados no artigo 611-A.

Quanto a este último aspecto, vale pontuar que às alterações antes mencionadas se somam duas outras, igualmente importantes, que jogam papel fundamental na análise da efetividade dessas mudanças.

A primeira consiste na afirmação de valor da autonomia da vontade coletiva para atribuir às negociações coletivas mais segurança jurídica. E aqui faz-se referência expressa ao art. 8º, § 3º, da CLT, que dispõe que:

> [...] no exame de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, a Justiça do Trabalho analisará exclusivamente a conformidade dos elementos essenciais do negócio jurídico, respeitado o disposto no art. 104 do Código Civil, e balizará sua atuação pelo princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva[26].

Como se vê, o texto reformado restringe ao máximo o exercício do controle de legalidade e de constitucionalidade de convenções coletivas e acordos coletivos de trabalho pela Justiça do Trabalho, esbarrando, para muitos[27] no limite da amplitude do acesso à Justiça, previsto na Constituição.

---

[26] BRASIL. Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, Presidência da República Casa: Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos. Brasília, DF, 9 ago 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso: 10 jul. 2025.

[27] Por todos, cita-se o Ministro aposentado do TST no seu artigo: MANUS, Pedro Paulo Teixeira. Limites à análise da negociação coletiva conforme a reforma trabalhista. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 6 out. 2017. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2017-out-06/reflexoes-trabalhistas-limites-analise-negociacao-coletiva-conforme-reforma-trabalhista/. Acesso em: 21 mar. 2024. E no artigo publicado por: OLIVEIRA, Florença Dumon. Reforma trabalhista e justiça do trabalho: olhos vendados e mãos atadas? **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, p. 443-456, nov. 2017. Edição especial. Disponível em: http://as1.trt3.jus.br/bd-trt3/bitstream/handle/11103/35826/REVISTA-TRT3-Edicao-Especial-Reforma-Trabalhista-443-456.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 11 mar. 2024.

Ao tratar da intervenção mínima do Judiciário na autonomia da vontade coletiva, sem ingressar na discussão sobre se configuraria ou não impedimento à prestação jurisdicional, que não tem espaço no presente artigo, não há dúvida que o texto reformado valoriza a autonomia de vontade enquanto expressão dos interesses manifestados em assembleia sindical, base fundamental e nuclear das relações coletivas do trabalho.

E tal posição, vale gizar, encontrou acolhida no STF que, apreciando a questão, por meio do tema de repercussão geral 1.046, fixou a seguinte tese:

> São constitucionais os acordos e as convenções coletivas que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis[28].

Esse entendimento, sem embargos das críticas que possa receber sob a perspectiva tuitiva do Direito do Trabalho, vai ao encontro da ideia central preconizada na reforma trabalhista, segundo a qual deve-se adotar intervenção mínima na autonomia privada coletiva.

O segundo câmbio importante tem a ver com o único sujeito que participa obrigatoriamente da negociação coletiva: o sindicato da categoria profissional.

Quanto a este, observa-se que, em geral, o texto reformado tem como ponto comum a existência de múltiplos vetores que sinalizam em um só sentido: a fragilização do movimento sindical.

De entrada, deixou de ser obrigatória a homologação dos acertos de contas decorrentes do encerramento do vínculo pelo sindicato da categoria profissional, oportunidade em que os trabalhadores travavam, muitas vezes, o

[28] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ARE 1121633. Relator: Ministro Gilmar Mendes. **Pesquisa de Jurisprudência**, Acórdão, 28 abr. 2023. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5415427&numeroProcesso=1121633&classeProcesso=ARE&numeroTema=1046. Acesso em: 22 jul. 2025.

seu primeiro (e único em alguns casos) contato com o seu sindicato, percebendo, em um momento difícil, a terminação da relação de trabalho, uma assistência importante, no instante em que a sensação de pertencimento mais se evidenciava.

Acrescente-se que o art. 510-A da CLT, na mesma esteira, claramente buscou afastar a participação do sindicato da formação de sua Comissão de Representantes de empregados na empresa. Primeiro, porque nem o menciona na composição da Comissão, limitando-se a quantificar o número de empregados; segundo, porque, de modo expresso, afasta qualquer participação da entidade sindical das eleições dos seus integrantes, como se observa no art. 510-C, § 1º da CLT.

De outro lado, ocorreu o fim da contribuição sindical compulsória. E aqui registre-se que são poucos os que defendiam sua permanência até mesmo entre as representações sindicais. O problema, como se vê, não é o fim da contribuição sindical em si mesmo. A questão está na falta de um período de transição, que permitisse a adaptação dos sindicatos para obtenção de novas receitas[29]. A este fato, agrega-se a manutenção da unicidade sindical[30], que inviabiliza a criação de sindicatos fortes e efetivamente representativos da categoria.

Vale pontuar que a situação se tornou ainda mais grave quando o STF, em 2017, apreciando a contribuição assistencial, destinada ao custeio de

[29] Esse sufocamento financeiro dos sindicatos é abordado com percuciência em LIMA, Renata Santana; BORGES, Caio Afonso. Os sindicatos na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: uma década de desvalorização do papel dos sujeitos coletivos na constituição do espaço público. **Revista Jurídica Trabalho e Desenvolvimento Humano**, *[S. l.]*, v. 7, 2024. DOI: 10.33239/rjtdh.v7.168. Disponível em: https://rjtdh-prt15.mpt.mp.br/Revista-TDH/article/view/168. Acesso em: 22 jul. 2025.

[30] Parcela significativa da doutrina científica sustenta que deve haver uma ampliação da liberdade sindical para que a dialética trabalhista acompanhe a realidade social subjacente. Isso significa, entre outras questões, menores restrições para a constituição dessas organizações. Por todos, cita-se SOARES, Marcos Antônio Striquer; SANTOS, Otavio Augusto Reis; OLIVEIRA, Raul Durizzo de. Liberdade negocial sindical em uma perspectiva republicana: contribuições do pensamento de Philip Pettit. **Revista Jurídica Trabalho e Desenvolvimento Humano**, *[S. l.]*, v. 7, 2024. DOI: 10.33239/rjtdh.v7.182. Disponível em: https://rjtdh-prt15.mpt.mp.br/Revista-TDH/article/view/182. Acesso em: 22 jul. 2025.

atividades de negociações coletivas do sindicato, assinalou ser "inconstitucional a instituição, por acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, de contribuições que se imponham compulsoriamente a empregados da categoria não sindicalizados"[31]. Esse entendimento, que inviabilizava, de uma vez, economicamente os sindicatos, foi revisto pelo STF no mesmo processo através de embargos declaratórios acolhidos pelo relator Gilmar Mendes para admitir a cobrança da contribuição assistencial, inclusive dos trabalhadores não associados. Essa decisão deu ensejo ao Tema 935 de Repercussão Geral, cuja tese, ao final, reconheceu ser:

> [...] constitucional a instituição, por acordo ou convenção coletivos, de contribuições assistenciais a serem impostas a todos os empregados da categoria, ainda que não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição[32].

E tudo isso vem ocorrendo em um contexto em que o trabalhador passou a ter o "poder" de negociar diretamente com o empregador em diversos aspectos. Assim, entre outras novidades introduzidas pela reforma, o empregado poderá ajustar individualmente o banco de horas (art. 59, § 5º da CLT), a jornada 12 X 36 (art. 59-A da CLT), além de firmar sozinho o ajuste de contas da terminação do trabalho, como já visto, independentemente do tempo de serviço na empresa (revogação do § 1º do art. 477 da CLT).

Importante anotar que, historicamente os sindicatos surgiram e funcionaram como um anteparo de proteção aos trabalhadores, interpondo-se com maior força e poder de barganha entre os mesmos e os empregadores. Em outras palavras, o sindicato teria força para negociar onde o empregado, de modo individual, simplesmente cede à vontade do empregador.

---

[31] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo [nº] 1.018.459 Paraná. Relator: Min. Gilmar Mendes. **Pesquisa de Jurisprudência**, Acórdão, 23 de fevereiro de 2017. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5112803 . Acesso em: 20 mai. 2024.

[32] Essa decisão se encontra pendente de apreciação de novos embargos declaratórios que, pelo histórico visto, ainda podem gerar nova reviravolta interpretativa.

Ocorre que a reforma, no seu aspecto mais perverso, sob um *slogan* de maior autonomia do trabalhador, ataca principalmente essa barreira de proteção, enfraquecendo os sindicatos (como se fossem eles que retirassem a autonomia do trabalhador), ao mesmo tempo em que atribui a possibilidade de maior liberação do empregador em relação às suas obrigações.

Tudo isso leva a uma crise de representatividade sindical. Muitos trabalhadores não se veem, nesta quadra histórica, espelhados no sujeito coletivo que outrora os representou. Há uma desconfiança crescente de que a negociação coletiva crie interesses triangulares e não bilaterais. Tendo sua importância mitigada paulatinamente, os sindicatos passam a desejar também recuperar prestígio, recursos de permanência, proporcionando, em muitos casos, uma confusão entre a tutela dos interesses do próprio sindicato e os interesses dos trabalhadores da categoria profissional. Em busca de um acordo para a categoria, podem aceitar as condições da empresa sem embaraço, bem como, para garantir seu próprio sustento, podem ser os primeiros a propor, para forçar a associação, que os direitos previstos em norma coletiva sejam estendidos apenas aos associados. É o paradoxo criado pelo novo modelo em que representação e representatividade sindical são conceitos que entram em colisão.

A prevalência do negociado sobre o legislado, portanto, como um dos motores da reforma a impulsionar o modelo neoliberal no mundo do trabalho, maximizando o individualismo e deteriorando as forças coletivas de ação e organização do trabalhador frente a uma relação assimétrica de poder e exploração, como é a relação de quem detém os meios de produção frente à classe trabalhadora, nos impele a uma crítica sobre a autonomia privada coletiva em uma conjuntura de crise, lembrando as lições de Auerbach[33] ao criticar uma justiça sem direito. A reforma desonerou o direito em funcionar

[33] AUERBACH, Jerold S. Justiça sem direito? *In*: AZEVEDO, A. G.; BARBOSA, Ivan Machado (org.). **Estudos em arbitragem, mediação e negociação**. Brasília: Grupos de Pesquisa, 2007. v. 4, p.43-61.

como norma de contenção, e fragilizou o sujeito coletivo (sindicato) que poderia representar/proteger o trabalhador no campo das relações privadas de negociação.

4 A crise do modelo judicial trabalhista e a autogestão forçada pela Reforma introduzida pela Lei 13.467/2017

A reforma trabalhista trouxe como pano de fundo também uma retração profunda do papel do Estado nas relações de trabalho. O texto das principais normas reformistas, bem como as primeiras consequências que delas já começam a ser percebidas reforçam o fato de que por trás desse recrudescimento da intervenção do Estado nas relações de trabalho há interesses diretamente conflitantes.

É aceitável que exista um incômodo do trabalhador pela dificuldade que a Justiça do Trabalho, ao longo dos anos, demonstrou para atender ao seu propósito inicial, que seria a solução rápida de demandas, em um rito mais simplificado[34], consentâneo com o caráter alimentar das verbas objeto de litígio. A isso se soma o fato de que a solução por equivalentes judiciais ao menos teria potencial para reforçar um quadro de fortalecimento da cidadania emancipatória.

Todavia, o contexto em que a reforma se deu evidenciou a presença muito forte do interesse do capital neoliberal em desaparelhar o direito do trabalho[35], através da exclusão das garantias estatais e da tentativa de

[34] A Lei de rito sumaríssimo, por exemplo, criada pela Lei nº 9957, de 2000, não foi capaz de atender a este propósito, sendo comum a adoção de mecanismos burocráticos não previstos na lei, mesmo após o seu advento, sendo mínimo o ganho de tempo que proporcionou na solução dos conflitos trabalhistas. E até mesmo nos casos em que se verificava celeridade na tramitação da fase de conhecimento, o cumprimento da sentença permanecia morosa, como no rito ordinário.

[35] Analisando a degradação das condições apresentadas aos trabalhadores (corte massivo de vagas e redução de direitos), sinaliza que esta seria uma autocontradição em relação às determinações internas do sistema do capital, tendo em vista que o capital necessita dos trabalhadores não somente com o propósito da produção lucrativa, mas também como

esvaziamento da Justiça do Trabalho. Sob esse signo, falácias foram e continuam a ser lançadas sobre a capacidade de um "excesso de direitos trabalhistas" tirar empregos e sobre a Justiça do Trabalho ser responsável pela falência e recuperação judicial de várias empresas, como se o esquife fosse a principal causadora das mortes.

Assim, é preciso ter em mente que o sentido de crise que um Judiciário Trabalhista em descompasso com os anseios sociais tem provocado é alimentado por forças, como dito antes, muitas vezes antagônicas e com visões sobre a mesma questão bem distintas. Em relação aos indivíduos que lutam por ampliação de acesso à justiça, o Judiciário é lento e moroso e não dá conta, com seus ritos, burocracias e funcionamentos institucionais, da necessidade de resposta aos conflitos que o mundo frenético e contemporâneo impõe. Por sua vez, em relação ao mercado, o aparelho jurisdicional estatal é oneroso e ineficiente. Ou seja, as críticas a um Judiciário moroso partem não apenas dos movimentos e grupos que lutam por acesso à justiça, como também ganham o campo das análises empresariais, das revistas de administração pública, dos grandes mercados financeiros, ávidos por justificar a ineficiência do Estado de um modo geral (argumento neoliberal) e a necessidade de legitimação de um espaço privado de resolução de conflitos, do qual a negociação coletiva e a negociação privada seriam os melhores exemplos, por configurarem soluções menos burocratizadas e mais adaptáveis aos interesses de um mercado econômico que não deseja se submeter às imposições de soberania e burocracia dos Estados.

Sobre o tema da mediação comunitária, Rebouças[36], apreciando o crescimento daquele modelo de equivalente jurisdicional trouxe reflexão de todo pertinente com a questão ora em análise:

consumidores produtores de lucro, de acordo com: MÉSZAROS, Istvàn. **A crise estrutural do capital**. Tradução Francisco Raul Cornejo. 2.ed. rev. ampl. São Paulo: Boitempo, 2011. p. 144-145.

[36] REBOUÇAS, Gabriela Maia. Mediação comunitária, empoderamento e capturas neoliberais. *In:* SOCIOLOGY OF LAW: perspectivas das relações entre direito e sociedade em um sistema global, 3., 2017, Canoas. **Anais** [...]. Canoas: Universidade La Salle, 2017. p. 574-585.

> A questão é saber, já está em jogo o próprio retraimento do Estado em suas oportunidades de acesso à justiça, mitigando sua estrutura de apoio e defesa de direitos, e forçando que as comunidades se auto gestem, "se virem", para resolver conflitos? Ou, ao contrário, o incremento dos espaços e procedimentos de mediação comunitária refletem o empoderamento das comunidades no sentido de uma gestão mais adequada e querida de conflitos?

Do atual estado da arte, é difícil crer que não estejamos diante de uma autogestão forçada no caso da prevalência do negociado sobre o legislado. O consenso e o diálogo, pretensamente resultantes de um alegado amadurecimento das partes envolvidas na relação de trabalho, parecem mera cortina de fumaça, sob os quais subjaz o verdadeiro conflito (que pode ser resumido no desejo do capital sem pátria não mais se submeter a regimes tutelares dos Estados onde as atividades econômicas são exploradas)[37].

E esse quadro se traduziu em recrudescimento da negociação coletiva em contraponto a um modelo que parecia dar protagonismo ao sindicato.

Conforme se infere de dados que constam no sistema Mediador, criado em 2007 pelo Ministério do Trabalho e Emprego, e que é responsável pelo registro de todos os instrumentos coletivos realizados no Brasil, desde a reforma trabalhista, há uma tendência de enfraquecimento e mitigação da negociação coletiva, no lugar de uma prevalência. É o que demonstra o comparativo abaixo que traz dados consolidados do período de 2010 a 2024.

[37] Abordando o negociado sobre o legislado sob a perspectiva do projeto de lei de reforma trabalhista (que se tornou mais tarde a Lei 13.467/2017), à época ainda não aprovado. Houve afirmação que esse modelo eliminaria o patamar basal dos direitos, aduzindo que "o eufemismo 'flexibilizar' é a forma encontrada por essas forças para dizer que é preciso descontruir os direitos trabalhistas arduamente conquistados em tantas décadas de embates e de batalhas". A matéria é enfrentada no livro de ANTUNES, Ricardo. **O privilégio da servidão:** o novo proletariado de serviços na era digital. São Paulo: Boitempo, 2018. pp. 292-293.

Fonte: Elaboração própria, a partir de dados do Sistema de Negociações Coletivas Mediador, referente aos anos de 2010/2024[38].

Observa-se que o número de instrumentos registrados vinha em uma série crescente até 2014, mas oscilou negativamente a partir de então, com acentuada queda a partir de 2018. Nesse toar, ainda que não se considere a reforma trabalhista como a causa única dessa retração, forçoso reconhecer, ao menos, o seu papel de catalisador que acelerou e confirmou um novo modelo que não mais se baseia no direito a ter direitos, na lei como res-publica (coisa pública), coletiva, comum, mas que, ao revés, supervaloriza o individual sobre o coletivo, a flexibilidade sobre a segurança e que coloca a liberdade acima da vida digna.

E essa retração da atuação sindical, através da negociação coletiva, terminou por contribuir para uma redução significativa no número de associados das entidades representativas dos trabalhadores. Os dados do PNAD 2023 assim refletem:

[38] Os dados dos instrumentos normativos registrados podem ser encontrados no endereço eletrônico https://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/ConsultarInstColetivo.

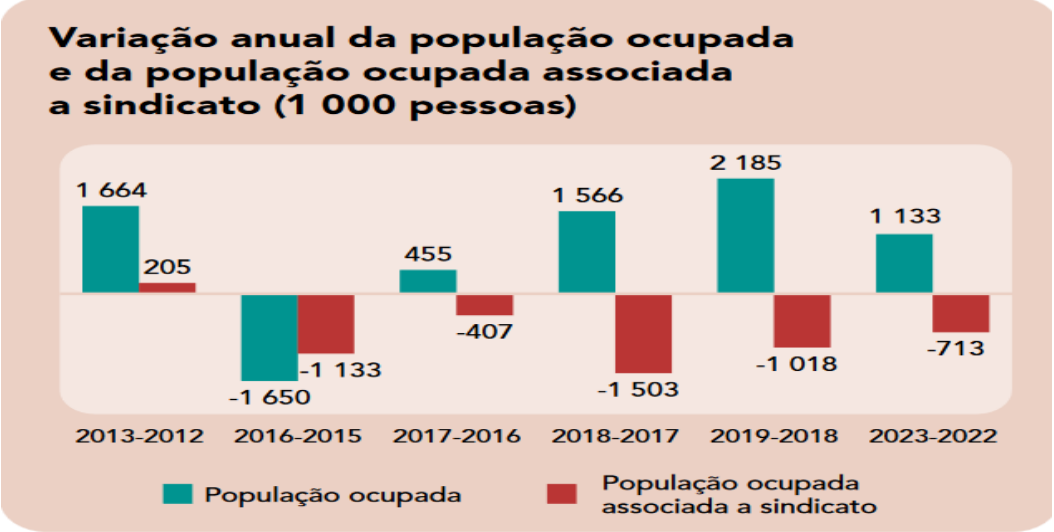

Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Pesquisas por Amostra de Domicílios, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua 2012/2023

O gráfico acima demonstra que, mesmo o crescimento da população ocupada, o que notadamente vem ocorrendo a partir de 2018, não foi capaz de mudar o viés de queda na sindicalização da população trabalhadora. O relatório da PNAD contínua é categórico ao constatar:

> Após crescimento de 205 mil pessoas em 2013, a população ocupada associada a sindicato seguiu tendência de redução nos anos seguintes. Esse movimentou acentuou-se em 2016, no qual a queda da sindicalização foi acompanhada também da retração da população ocupada total. A partir de 2017, embora com ocupação crescente, o número de trabalhadores sindicalizados permaneceu em queda e; em 2023, foi registrada a menor taxa de sindicalização de toda a série histórica (8,4%)[39].

Como se vê, no Brasil, em dados de 2023, das 100,7 milhões de pessoas ocupadas, 8,4% (8,4 milhões de pessoas) eram associadas a sindicato. Esse é o

[39] Os dados podem ser conferidos no INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA ESTATÍSTICA (IBGE). **Características adicionais do mercado de trabalho 2023**: PNDA contínua. Rio de Janeiro: IBGE, 2024. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv102092_informativo.pdf. Acesso em: 14 mar. 2025. p. 3-4.

menor contingente da série iniciada em 2012, quando havia 14,4 milhões de trabalhadores sindicalizados (16,1%).

A retração do número de sindicalizados retroalimenta o enfraquecimento dos sindicatos que, em crise financeira, com menor poder de negociação e representatividade, vão deixando de produzir acordos e convenções atrativos ao trabalhador. Esse ciclo vicioso resulta numa lógica do perder-perder para o lado hipossuficiente que, sem a proteção do legislado, tampouco consegue fazer o negociado ser vantajoso.

CONSIDERAÇÕES FINAIS: uma análise crítica da negociação coletiva enquanto produto do discurso e equivalente jurisdicional

Toda análise da negociação coletiva enquanto produto do discurso, em princípio, precisa se ater à verificação do fundamento de validade normativa dos instrumentos de negociação coletiva de trabalho. Há de se aferir se há uma harmônica relação entre a validade e a facticidade da norma ou se esta potencialmente está se tornando apenas um produto da vontade do mais forte. Em resumo, se a arena da negociação coletiva continua sendo propícia para que cada sujeito atinja sua situação ideal de fala, havendo uma interação comunicativa não apoiada em formas de coerção, mas apenas na técnica argumentativa e persuasiva que propõe a prevalência do "melhor argumento", situação que exige que os interessados estejam em condições de igualdade.

E, sob esse prisma, enquanto instrumento do discurso, sob a perspectiva da validade e facticidade, algumas críticas se evidenciam.

Primeiramente, o ambiente proposto por Habermas para desenvolvimento dessa dialética reflexiva e crítica entre os atores sócio-políticos, pressupõe a ausência de forças de coerção, que acabam por gerar bloqueios discursivos que travam o desenvolvimento das relações sociais. No contexto da reforma trabalhista, esses bloqueios estão bastante manifestos e podem ser externados a partir de um processo que resultou em uma enorme

fragilidade econômica (hipossuficiência) dos sindicatos que perderam suas receitas, sem qualquer período de transição, vivenciando, outrossim, o paradoxo de representar uma categoria profissional que, em sua maioria, é geradora de despesa sem qualquer receita correspondente. Trata-se de novo modelo que ainda precisa ser rascunhado a partir das novas características que o movimento assumiu.

E a esse quadro de dificuldades financeiras se somam outras distintas, como a ampliação massiva do alcance das negociações individuais, retirando do sindicato o seu monopólio de negociação em diversas searas, que, em alguns casos, passam a ser diretas entre empregado e empregador (em geral, alguns dos que funcionavam como instrumentos de barganha sindical). Ademais, no campo da materialidade das condições de trabalho propriamente ditas, ocorreu uma redução, sem proporções, dos limites impostos pelo ordenamento jurídico à negociação coletiva (e até mesmo à individual), eis que esta, em muitos casos, prevalecerá sobre a norma estatal.

Todo esse enfraquecimento, de modo súbito, dos sindicatos, sem qualquer período de transição, os torna presas fáceis para as empresas, comprometendo sobremaneira o equilíbrio negocial que se exige para que a deliberação correta seja adotada. Não sobrevivem, nesta conjuntura e tendo em conta as premissas fáticas que envolvem o atual momento, aos parâmetros de igualdade material e liberdade, tomando-se esta última enquanto variável histórica. Na atual quadra, em uma negociação coletiva, o sindicato, fragilizado e sem receita, teve sua liberdade abandonada a sua própria discricionariedade, permanecendo em um estado de verdadeira falta de liberdade real.

Deflui desse estado de coisas, como consequência, o fato de que, embora seja apresentada como um instrumental de reforço à negociação coletiva, a reforma trabalhista trouxe como reflexo imediato, constatado de seus pouco mais de sete anos de implemento, uma redução visível no quantitativo de acordos e convenções coletivas em nosso país, constituindo um verdadeiro

ponto de inflexão em um direito do trabalho que privilegiava cada vez mais as normas autônomas para a solução de conflitos.

Muitos sindicatos estão inviabilizados economicamente e, por isso, não têm capacidade para sustentar negociações coletivas que levam semanas e exigem recursos que já não dispõem.

Além da falta de recursos, está mais difícil fechar as negociações, com propostas patronais que não privilegiam o trabalhador. Outrossim, com o incremento da negociação individual, como visto, fragilizou-se a possibilidade de a categoria profissional, através do sindicato, negociar com a empresa quanto a aspectos que são de seu interesse (acordos de compensação de jornada e outros relacionados com o tempo à disposição da empresa).

Por fim, a negociação coletiva sempre foi tida como instrumento alternativo à proteção estatal e, não sem razão, seguindo seus instintos, os sindicatos parecem ter medo de negociar sem a rede de proteção do direito do trabalho.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Ricardo. **O privilégio da servidão**: o novo proletariado de serviços na era digital. São Paulo: Boitempo, 2018.

AUERBACH, Jerold. S. Justiça sem direito? In: AZEVEDO, André Gomma; BARBOSA, Ivan Machado (orgs.). **Estudos em arbitragem, mediação e negociação**. v. 4. Grupos de Pesquisa, Brasília, 2007.

BIELEFELDT, Heiner. **Filosofia dos direitos humanos:** fundamentos de um ethos de liberdade universal. São Leopoldo: Unisinos, 2000.

BILBAO UBILLOS, Juan María. **La eficacia de los derechos fundamentales frente a particulares**. Análisis de la jurisprudencia del Tribunal Constitucional. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, Madrid, 1997.

BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**. 7. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

BÖCKENFÖRDE, Ernst-Wolfgang. **Escritos sobre derechos fundamentales**. Prólogo de Francisco J. Bastida. Tradução Juan Luis Requejo Pagés, Ignacio Villaverde Menéndez. Baden-Baden: Nomos Verlagsgesellschaft, 1993.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 30 mar. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.957, de 12 de janeiro de 2000**. Acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, instituindo o procedimento sumaríssimo no processo trabalhista. Brasília, DF: Presidência da República, 2000. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9957.htm. Acesso em: 25 jun. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Brasília, DF: Presidência da República, 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm. Acesso em:12 abr. 2023.

BRASIL**. Lei nº 10.406, 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 31 jun. 2024.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Secretaria de Relações do Trabalho. **Sistema de Negociações Coletivas de Trabalho Mediador.** Disponível em: https://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/ConsultarInstColetivo . Acesso em: 10 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo [nº] 1.018.459 Paraná. Relator: Min. Gilmar Mendes. **Pesquisa de Jurisprudência**, Acórdão, 23 de fevereiro de 2017. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5112803 . Acesso em: 20 mai. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ARE 1121633. Relator: Ministro Gilmar Mendes. **Pesquisa de Jurisprudência**, Acórdão, 28 abr. 2023. Disponível em:

https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5415427&numeroProcesso=1121633&classeProcesso=ARE&numeroTema=1046. Acesso em: 22 jul. 2025.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. **O direito na sociedade complexa**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CAPPELLETTI, Mauro. Os métodos alternativos de solução de conflitos no quadro do movimento universal de acesso à justiça. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 19, n. 74, 1994, p. 82-97, abr./jun. 1994.

CARNELUTTI, Francesco. **Instituciones del proceso civil**. Tradução de Santiago Sentis Melendo. 5. ed. Buenos Aires: Ediciones Juridicas Europa-América, 1973.

GALANTER, M. Acesso à justiça em um mundo com capacidade social em expansão. *In*: FERRAZ, L. S. (coord.). **Repensando o acesso à justiça**: estudos internacionais. Aracaju: Evocati, 2016. v. 2.

GARCÍA TORRES, Jesús; JIMÉNEZ BLANCO, Antonio. **Derechos fundamentales y relaciones entre particulares**. La drittwirkung en la jurisprudencia del Tribunal Constitucional. Madrid: Editorial Civitas AS, 1986.

GARCÍA-PELAYO, Manuel. **Derecho constitucional comparado**. Madrid: Alianza, 1984.

HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro**: estudos de teoria política. Tradução: George Sperber, Paulo Astor Soethe. São Paulo: Edições Loyola, 2002.

HABERMAS, Jürgen. **Consciência moral e agir comunicativo**. Tradução Guido A. de Almeida. 2. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia entre facticidade e validade**. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

HABERMAS, Jürgen. **Teoría de la acción comunicativa, I**: Racionalidad de la acción y racionalización social. Madrid: Taurus Humanidades, 1987, v.1.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA ESTATÍSTICA (IBGE). **Características adicionais do mercado de trabalho 2023**: PNDA contínua. Rio de Janeiro: IBGE, 2024. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv102092_informativo.pdf. Acesso em: 14 mar. 2025.

LIMA, Renata Santana; BORGES, Caio Afonso. Os sindicatos na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: uma década de desvalorização do papel dos sujeitos coletivos na constituição do espaço público. **Revista Jurídica Trabalho e Desenvolvimento Humano**, *[S. l.]*, v. 7, 2024. DOI: 10.33239/rjtdh.v7.168. Disponível em: https://rjtdh-prt15.mpt.mp.br/Revista-TDH/article/view/168. Acesso em: 11 jul. 2025.

MANUS, Pedro Paulo Teixeira. Limites à análise da negociação coletiva conforme a reforma trabalhista. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 6 out. 2017. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2017-out-06/reflexoes-trabalhistas-limites-analise-negociacao-coletiva-conforme-reforma-trabalhista/. Acesso em: 21 mar. 2024.

MÉSZÁROS, István. **A crise estrutural do capital**. Tradução Francisco Raul Cornejo. 2. ed. rev. amp. São Paulo: Boitempo, 2011.

OLIVEIRA, Florença Dumon. Reforma trabalhista e justiça do trabalho: olhos vendados e mãos atadas? **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, p. 443-456, nov. 2017. Edição especial. Disponível em: http://as1.trt3.jus.br/bd-trt3/bitstream/handle/11103/35826/REVISTA-TRT3-Edicao-Especial-Reforma-Trabalhista-443-456.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 11 mar. 2024.

PINTO, José Augusto Rodrigues. **Curso de direito individual do trabalho**. 5. ed. São Paulo: LTr, 2003.

REBOUÇAS, Gabriela Maia. Esgotamentos e perspectivas de um direito judicialmente organizado. *In*: REBOUÇAS, Gabriela Maia. **Tramas entre subjetividades e direito**: a constituição do sujeito em Michel Foucault e os sistemas de resolução de conflitos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

REBOUÇAS, Gabriela Maia. Mediação comunitária, empoderamento e capturas neoliberais. *In*: SOCIOLOGY OF LAW: perspectivas das relações entre direito e sociedade em um sistema global, 3., 2017, Canoas. **Anais** [...]. Canoas: Universidade La Salle, 2017. p. 574-585.

ROPPO, Vicenzo. **Il contratto**. Milano: Giuffrè, 2001.

RUPRECHT, Alfredo J. **Os Princípios do direito do trabalho.** Tradução Edílson Alkmin Cunha. São Paulo: LTr, 1995.

SANTOS, Enoque Ribeiro dos. **Direitos humanos na negociação coletiva.** São Paulo: LTR, 2004.

SANTOS, Ronaldo Lima dos. **Teoria das normas coletivas.** 2. ed. São Paulo: LTr, 2009.

SOARES, Marcos Antônio Striquer; SANTOS, Otavio Augusto Reis; OLIVEIRA, Raul Durizzo de. Liberdade negocial sindical em uma perspectiva republicana: contribuições do pensamento de Philip Pettit. **Revista Jurídica Trabalho e Desenvolvimento Humano**, *[S. l.]*, v. 7, 2024. DOI: 10.33239/rjtdh.v7.182. Disponível em: https://rjtdh-prt15.mpt.mp.br/Revista-TDH/article/view/182. Acesso em: 10 jul. 2025.

SOUZA, Leonardo da Rocha de. A teoria do discurso de Habermas como solução procedimental ao pluralismo na concepção dos direitos humanos. *In*: DIREITOS FUNDAMENTAIS E DEMOCRACIA, 1.; ENCONTRO NACIONAL DO CONDEPI, 23., 2014, Florianópolis. [**Anais**]. Florianópolis: CONPEDI, 2014. p. 148-167. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=91e480d943dda614 . Acesso em: 21 out. 2023.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo jurídico**: fundamentos de uma nova cultura no direito. 3. ed. São Paulo: Alfa Omega, 2001.

Ricardo Carneiro
Professor PPGD I na Universidade Tiradentes (UNIT/SE). Doutor em Direito Constitucional pela Universidade de Sevilha. Mestre em Direito Constitucional pela Universidade de Sevilha. Graduado em Direito pela Universidade Federal da Bahia. Membro do Ministério Público do Trabalho. **Lattes:** http://lattes.cnpq.br/8378110601146565. **ORCID:** https://orcid.org/0000-0002-9762-4383. **E-mail:** ricardo.merces@souunit.com.br

Gabriela Maia
Docente Programa de Pós-graduação em Direitos Humanos da UNIT/SE. Pesquisadora do Instituto de Tecnologia e Pesquisa (ITP) no Núcleo de Tecnologias Sociais. Doutora em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco. Mestre em Direito e Desenvolvimento pela Universidade Federal do Ceará. Graduada em Direito pela Universidade Federal de Sergipe. **Lattes:** http://lattes.cnpq.br/2492637659878967. **ORCID:** https://orcid.org/0000-0003-0744-5881. **E-mail:** gabriela_maia@unit.br.